## ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA - SIGNIFICADO DE UMA OBRA

Luís de Araújo

Instituto de Filosofia - Universidade do Porto.
Faculdade de Letras da Universidade do Porto
Via Panorâmica, s/n, 4150-564 Porto
(351) 226 077 100 | ifilosofia@letras.up.pt

Resumo: Neste nosso texto, dissertaremos sobre o significado da obra filosófica e cultural de António Braz Teixeira.

Palavras-chave: pensamento português, cultura de língua portuguesa, António Braz Teixeira

Abstract: In this text, we will discuss the meaning of António Braz Teixeira's philosophical and cultural work.

Keywords: Portuguese thought, Portuguese language culture, António Braz Teixeira

No âmbito da vida cultural portuguesa contemporânea, António Braz Teixeira vem construindo uma obra dedicada à reflexão, investigação e divulgação do pensamento filosófico português dos séculos XIX e XX, repleta de vastíssima erudição e servida por uma inteligência penetrante e de honestidade meticulosa, sem outros critérios ou exigências que os decorrentes do espírito científico, fiel a uma justeza cuidada da palavra, cuja singularidade e grandeza lhe confere uma dimensão prestimosa e brilhantes, bem como imprescindível para o conhecimento da trajectória de uma presença portuguesa no espaço universal do saber filosófico. Mercê dos seus notáveis livros<sup>1</sup>, fruto de paciente investigação e exame aprofundado das ideias de diversos autores, sobressaem perspectivas incontroversas da reflexão eminentemente filosófica de expressão portuguesas, assim contrariando uma certa discursividade sobre Portugal e a sua cultura filosófica, pungentemente autoflagedora e miserabilista que levou, por exemplo, Sampaio Bruno, seguramente distraído, a afirmar a penúria lusitana em matéria filosófica<sup>2</sup>, bem como a insistir na esterilidade filosófica portuguesa (*Idem, ibidem, p. 20*). O interessante pensador portuense decerto precipitou-se e teria sido mais adequado referir-se, como fez Delfim Santos a uma descontinuidade<sup>3</sup> ou, como escreveu Vieira de Almeida, a um aspecto dispersivo4 no pensamento filosófico em Portugal. Tais afirmações, entre outras, como a do próprio Leonardo Coimbra a considerar-nos a terra mais antifilosófica do planeta<sup>5</sup>, embora injustas e erradas, não obstante estimulam a interrogação e convidam a uma análise preocupada e crítica, porém consciente de que não aconteça cegarmo-nos, na ânsia de nos valorizarmos, como escreveu Miguel Torga6, e assim, a este propósito, merece devido relevo o afã investigador e analítico dos estudos e ensaios com que Braz Teixeira nos oferece um cabal e rigoroso conhecimento da peculiaridade filosófica no espaço da nossa cultura. Outro aspecto da sua actividade intelectual justifica, pela sua fecundidade, especial valorização, pois da sua bibliografia se destacam estudos acerca do pensamento

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Além de Sentido e Valor do Direito (1990), destacam-se na sua bibliografia os seguintes volumes: O Pensamento Filosófico-Jurídico Português (1983), Caminhos e Figuras da Filosofia do Direito Luso-Brasileira (991), Deus o Mal e a Saudade (1993), O Espelho da Razão (1997), Ética, Filosofia e Religião (1997), Formas e Percursos da Razão Atlântica (2001) e História da Filosofia do Direito Portuguesa (2005).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Sampaio Bruno, *A Ideia de Deus*, Lello & Irmão, Porto, 1987, p.19.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Delfim Santos, *O Pensamento Filosófico em Portugal*, in *Obras Completas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, vol .I, 1971, p.437.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Vieira de Almeida, *Dispersão no Pensamento Filosófico Português*, in *Obras Completas*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, vol. II, 1987, p. 475.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Leonardo Coimbra, *O Pensamento Filosófico de Antero de Quental*, Guimarães Editores, Lisboa, 1991, p. 127, n. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Miguel Torga, *Diário – VI*, Coimbra, 1961, 2.<sup>a</sup> ed., p. 14.

jurídico português, onde avulta uma preocupação narrativa estruturada em função de uma finalidade historiográfica, não raro acompanhada de uma reflexão crítica, dialogante e tolerante, em torno das posições sustentadas pelos autores mais significativos da filosofia do Direito portuguesa. Com inegável rigor e concisão, facultanos uma viagem intelectual que se inicia no tempo imediatamente anterior à formação de Portugal como estado independente até à nossa contemporaneidade – isto é, Martinho de Dume a José de Sousa e Brito, revela-nos o itinerário da reflexão filosófico-jurídica no nosso país, configurando-se assim, pela primeira vez, os delineamentos mais marcantes de um percurso reflexivo em torno do Direito e da Justiça, tema, aliás, bem presente no pensamento português.

Este breve ensaio não visa, porém, o estudo exaustivo dos trabalhos singulares de António Braz Teixeira, porquanto é sua intenção constituir-se como uma atenta meditação sobre os temas mais relevantes que definem os contornos de uma obra onde o seu perfil intelectual e personalidade de inegável humanismo de raiz personalista se manifestam exemplarmente, lavrando o caminho para o triunfo de ideias ético-jurídico-políticos onde a preocupação pela dignidade humana é a aposta inadiável. Quero com isto significar a importância da sua análise da problemática axiológica do Direito, tema nuclear e recorrente do seu livro *Sentido e Valor do Direito*, onde manifestamente a relação entre a Ética e o Direito se assume como tarefa incontornável.

Quanto o ponto de partida do seu projecto filosófico em ordem a uma reflexão sobre o Direito e a Justiça, deverá assinalar-se que o pensador normativista e o carácter coercitivo que caracteriza o Direito como sistema de segurança está vinculado a uma essencial preocupação, isto é, realização da liberdade e da justiça que se constituem como meta suprema da ordem jurídica, bem como sua ideia reguladora, situando-a como fundamento último e radical do valor ou princípio de que o Direito depende<sup>7</sup>, como o Autor sublinha, meditando sobre o valor do Direito cuja vocação reside na realização daqueles outros valores. Neste sentido, a Justiça não nos aparece apenas como o elemento essencial da ideia de Direito, mas também como a instância ética onde o Direito vai buscar o princípio da sua obrigatoriedade, bem como a sua efectiva concretização teleológica, não obstante, como reconhece, a Justiça não existe em si, não tem ser, é uma meta, um objectivo nunca plenamente realizado ou alcançado, é uma

\_

 $<sup>^{7}</sup>$  António Braz Teixeira, Sentido e Valor do Direito, INCM, Lisboa, 1990, p. 25.

intenção ou uma intencionalidade, é a luta permanente, infindável e sempre recomeçada pela sua própria realização (Idem, ibidem, p. 187). Assim sendo, haverá de reconhecerse que se, no âmbito moral, a Justiça é a exigência ética, no âmbito jurídico consistirá numa clara e definitiva atitude onde emerge a necessidade de que a concepção das leis parta do reconhecimento da igualdade entre os seres humanos, bem como a firme disposição em alcançar plena equidade na sua aplicação. Disto mesmo nos falou Aristóteles no seu tratado Ética a Nicómaco ou Platão, preconizando a ordem aureolada pela ideia de Bem, ou, ainda, Cícero, ao identificar a Justiça como a recta ratio, todos pensadores movidos por uma concepção de equilíbrio e de perfectibilidade ideais que deve constituir o fim decisivo do Direito. Cremos bem que é neste contexto estimulante que se ficam as perspectivas filosófico-jurídicas do pensamento de Braz Teixeira.

Tentemos agora determinar outros pontos que nos parecem essenciais para a compreensão do itinerário doutrinário do nosso Autor exposto nesta obra cuja análise é indispensável para quem pretenda acompanhar o ressurgimento da Filosofia do Direito na cultura portuguesa, nomeadamente a construção teórica em torno do valor do Direito.

Embora sumariamente, importa referir que, antes de mais, Braz Teixeira é um filósofo humanista e personalista, onde a exigência crítica aparece como marca fundamental da sua livre atitude problematizadora, sempre alheia a convicções dogmáticas. Na sua obra, ressalta uma ideia da Filosofia como actividade radicalmente interrogativa, problemática e não solucionante (Idem, ibidem, pp. 13-14), processo racional sem pressupostos com vista a uma fundamentação do saber procurando alcançar uma sabedoria para a vida, sublinhando a sua índole universal, não obstante reconhecer a dimensão situacional do filosofar. Nesta linha de pensamento, a interrogação filosófica sobre o Direito deve preceder o objecto específico da ciência jurídica particularmente vocacionada à construção de um saber prático interessado sobretudo na perspectiva normativista do Direito. Na realidade, o que mais importa à reflexão filosófica sobre o Direitoé ocupar-se em esclarecer o fundamento último e radical do valor ou princípio de que o Direito depende (Idem, ibidem, p. 25), assim se evidenciando uma directa relação com a Ética, que na sua dimensão social se preocupa com regras e critérios para a acção humana norteados por um sentido do *justo* que, a par da preocupação com o bem comum e da segurança social, exprime o essencial da ideia de Direito. Com efeito, a busca do sentido do Direito está assim necessariamente articulada com a reflexão acerca do seu valor, pelo que a problemática filosófica do Direito convoca a inexorabilidade de pensar os seus fundamentos, não só ontológicos, mas predominantemente axiológicos, em rigor, éticos, e por consequência encontramo-nos com um nuclear tema e problema – a Justiça que, como escreveu Cabral de Moncada, é *a ordem ideal, a ordem perfeita*<sup>8</sup>, isto é, a justificação plena das regras da convivência humana que o Direito visa positivamente definir.

Ora estas questões suscitam a Braz Teixeira uma lúcida e séria reflexão filosófica onde avultam a sua análise da problemática em torno do chamado *direito natural*, bem como a noção de Justiça. Convirá desde já ter em consideração que julgamos existir um nexo fundamental entre estes dois temas axiais da Filosofia do Direito, na medida em que pensar em direito natural equivale a pensar a Justiça em sentido absoluto, donde o núcleo da questão residirá no problema da Justiça. Vamos, todavia, acompanhar o pensador ao longo da sua argumentação, deixando para momento ulterior a nossa apreciação crítica.

Antes de mais, será necessário considerar que o Autor procede a uma análise meridiana do conteúdo doutrinário dos mais significativos cultores do pensamento jurídico português, desde o jusnaturalismo escolástico e renascentista, bem como o do período iluminista, para se debruçar nas perspectivas do jusnaturalismo utilitarista e krausista, detendo-se em seguida na dimensão positivista da concepção do Direito para, após detalhada e gratificante apreciação, nos apresentar, superando o breve triunfo positivista, a nova atitude que, por volta dos anos 40 do século XX, assume o retorno da Filosofia do Direito mediante o esforçado contributo de Luís Cabral Moncada, quer pelas suas obras inovadoras, quer pela influência manifesta em autores como, por exemplo, A. Brito Llamas e, mais tarde, António José Brandão, por sua vez inspiradores de obras de maior profundidade e rigor, como a de João Baptista Machado, António Castanheira Neves ou Manuel de Lucena, bem como a reflexão de António Braz Teixeira, mormente em Sentido e Valor do Direito, em cuja análise breve, sinal da minha renovada homenagem, me estou agora dedicando nesta síntese interpretativa. Embora sumariamente dedicado à exposição das mais significativas perspectivas filosófico-jurídicas de pensadores portugueses<sup>9</sup>, no capítulo III daquela obra, Braz Teixeira não só sublinha a inequívoca originalidade, e até fecundidade,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Luís Cabral Moncada, *Filosofia do Direito e do Estado*, Atlântica Editora, Coimbra, vol. II, 1966, pp. 42 e segs.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cf., a este propósito, para maior desenvolvimento, o livro de Braz Teixeira *História da Filosofia do Direito Portuguesa*, Editorial Caminho, Lisboa, 2005.

como delineia o essencial da fisionomia peculiar da interpretação nacional da realidade do Direito. É, porém, nas partes I e II do seu livro que desenvolve, com assinalável densidade e rigor, o seu pensar filosófico-jurídico, primeiro interrogandose acerca da condição humana e a sua relação com a experiência jurídica e, em seguida, abordando a questão da fundamentação do Direito, necessariamente axiológica, por consequência, o princípio da Justiça. Após pertinentes observações diznos que o pensamento antropológico contemporâneo é simultaneamente problemático e metafísico, existencial e aberto10, logo oposto ao monismo naturalista que caracterizou o final do século XIX e, portanto, aberto à complexidade do humano, que se caracteriza, antes de mais, pela sua liberdade criadora, facultando a descoberta e a realização de valores e ideais que dão pleno sentido à condição essencial e radicalmente social da pessoa e do homem enquanto pessoa (Idem, ibidem, p. 71), assim se projectando na intersubjectividade, onde adquire particular significado a sociabilidade de índole jurídica como experiência específica que se reporta à acção humana na sua exterioridade. E já aqui se distinguirá da experiência ética, embora com semelhanças e analogias, mas sem dúvida mais limitada, dada a menor relevância que atribui à experiência íntima e intencional do agir humano. Aqui, pode levantar-se, pertinentemente, uma interrogação: terá sentido a subordinação, a dependência do Direito face à ética? Será que a validade do Direito necessita da garantia da ética? Ou, pelo contrário, o Direito é que assegura o cumprimento da Ética? Dir-se-ia uma árdua tarefa responder detalhadamente a estas questões que a sua leitura suscita, não obstante nos inclinarmos a pensar que importa, para além da argumentação, que a Ética e o Direito se reconciliam ao serviço da finalidade do convívio humano em ordem a que aquilo que é eticamente desejável possa ser jurídica e politicamente realizável. Cumpre, porém, regressar ao pensamento do nosso Autor, que sublinha como vectores concretos e singulares da experiência jurídica, por um lado, os conflitos de interesses e, por outro, o critério de valor – o sentido do justo e do injusto – a que se recorre para a respectiva solução (Idem, ibidem, p. 100). Daí que o Direito, inevitavelmente preocupado com a harmonia social, queira impor-se coercitivamente mediante enunciados onde se prescrevem determinadas condutas cuja violação implica certas sanções; trata-se, por consequência, de um discurso normativo que necessariamente implica critérios axiológicos, isto é, um dever-ser composto por

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito*, op. cit., p. 62.

valores, ideais e princípios, de que o primeiro é a Justiça (*Idem, ibidem*, pp. 106-108), raiz da sua obrigatoriedade para o alcance do bem comum. Assim sendo, haverá que reconhecer-se a importância do relacionamento entre Axiologia e Direito, núcleo temático que o Autor aprofunda ao longo da última parte do seu livro, equacionando o tema do *direito natural*, logo seguido pela análise de ideais de justiça entrevista como fundamento supremo da ordem jurídica.

Acerca do direito natural, pensamos que este não é senão uma dimensão do ideal do Bem, ideal que no âmbito jurídico visa inspirar a criação de um sistema de normas justas, donde a Justiça não é mais do que decidida afirmação em cumprir aqueles direitos que brotam da ordem natural da existência humana, após análise racional. Desde Sócrates, Platão e Aristóteles, a utilidade e a força foram impugnadas como fundamento do Direito, perspectiva que a reflexão cristã acolhe, mormente no pensamento de S. Tomás de Aquino, até ao tempo presente. Por outro lado, independentemente de referências de índole religiosa, o pensamento humanista europeu, designadamente com a obra de Hugo Grócio, considerou a razão humana como meio de legitimar os pontos de vista jusnaturalistas. A vigência da ideia de existência de um Direito Natural foi, contudo, abalada durante parte do século XIX, com o aparecimento da concepção positivista do Direito que, em síntese, afirmava que o direito legítimo procedia da autoridade do Estado, fonte das normas independentemente de serem reconhecidas como justas ou não, considerando-se de índole irracional ou simplesmente emocional, uma *ilusão*, como mais tarde dirá Hans Kelsen, como também Alf Ross e Herbert Hart, admitir outras fontes, para além do Estado, aptas a criar direito. Nesta orientação positivista, ainda hoje doutrina para alguns ainda que com matizes, colocar a questão da Justiça como pretende a tese jusnaturalista é colocá-la no âmbito da ideologia, implicitamente entrevista como domínio submetido a instâncias de natureza ética, mas sem marcas de juridicidade, isto é, tão-só obedientes a critérios extrínsecos da própria legalidade, apenas ajustadas a desejos e convições particulares e arbitrárias de indivíduos ou sociedades, o que só originaria confucionismos e ambiguidades. De facto, para os juristas positivistas, o direito não deixa de ser direito pelo facto de ser imposto, embora as posições contemporâneas desta tese se apresentem mais flexíveis e atentas a estabelecer uma certa conexão entre o carácter jurídico das normas e o ideal da Dignidade Humana, finalidade ética por excelência da realização da Justiça. Com efeito, os partidários contemporâneos do positivismo jurídico, entre os quais avulta o pensar

de Norberto Bobbio, reconhecem certa importância ao que José Luís L. Aranguren designava, no seu luminoso livro Ética y Política (1968), por funções jusnaturalistas e que podem resumir-se a cinco perspectivas<sup>11</sup>: a primeira é hermenêuticamente e facilita o esclarecimento de diversos conceitos, tais como orthós, logos, aequitas, etc., função, como Aranguren afirma, de lógica jurídica com aplicação, principalmente, das regras de analogia e consequência (Idem, ibidem, p. 36). Em seguida, a função que permite ultrapassar lacunas jurídicas na inte-relação dos corpos legislativos de povos diversos, o ius gentium. A outra função do direito natural é de natureza metajurídica e aponta para a reflexão sobre os valores, a Weltanschauung, ou o way of life, que dão sentido às leis e, por fim, a quarta e quinta funções, uma de índole conservadora em que o direito natural remete para o passado e as suas leis que considera *naturais*, *isto* é, dadas frente ao novo direito(nomos), meramente imposto (Idem, ibidem, p. 37) e a última função, claramente progressista e que pressupõe uma abertura ao futuro, mediante novas propostas que visam alterar ou aperfeiçoar as leis em vigor. Na realidade, apesar de norteados pela preocupação de segurança que o positivismo considera finalidade essencial do Direito, não recusam, e mesmo olham com alguma simpatia, o essencial destas perspectivas que Aranguren defendeu ao apontar o Direito como instrumento para a realização da Justiça. Será agora oportuno que olhemos a posição de Braz Teixeira. É que no seu pensar está presente uma atitude que recusa conferir à ideia de natureza humana a dimensão de fundamento do direito natural, visto que dela não brota *qualquer normatividade concreta* [...] servindo apenas para marcar determinados limites<sup>12</sup> que o Direito deve observar, como, por exemplo, o respeito pela liberdade e dignidade do ser humano. Todavia, a criação normativa não poderá, como adverte o Autor, ser permeável a certos elementos contraditórios ou negativos, como os instintos, a vontade de poder, o egoísmo e certos impulsos destruidores (Idem, ibidem, p. 160) que, tantas vezes, formam o conteúdo imanente da natureza humana, tornando-a escrava de paixões e necessidades impeditivas da convivência harmoniosa e também solidária que importa salvaguardar explicitamente no processo de socialização humana. De facto, à luz da exigência normativa, o conceito de natureza humana não é, em si mesmo, objectivamente válido para garantir axiologicamente o Direito (Idem, ibidem, p. 161), porém, deverá estar presente em toda a normatividade jurídica, configurando-se como que um conteúdo mínimo, mas

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> José Luís L. Aranguren, *Ética y Política*, Gusdarrama, Madrid, 1968, pp. 36-37.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> António Braz Teixeira, *Sentido e Valor do Direito*, op. cit., pp. 159 e segs.

intrinsecamente indispensável e vinculante, segundo pensamos. De outro modo, o Direito reduzir-se-á a um sistema coercitivo, afinal apoiado na força, por consequência um atentado a valores essenciais da condição humana. Mas impõe-se aqui um esclarecimento: ao ocupar-se desta problemática, Braz Teixeira nunca renuncia a necessária conciliação entre a realidade humana e a função do Direito, porém, em sentido rigoroso, insiste que, na sua radicalidade, a ordem jurídica necessita de uma fundamentação firme e inabalável para conferir uma legitimidade e autoridade que escape a qualquer tentativa de manipulação. Este princípio ou ideal é a Justiça.

Nos seus termos mais simples, o problema da Justiça é abordado por Braz Teixeira com a maior clareza e profundidade, permitindo ser interpretado com fidelidade. O seu ponto de partida consiste em pensar o conceito de Justiça, quer como *virtude individual (Idem, ibidem,* p. 163), quer como *valor, princípio ou ideal (Idem, ibidem)*, esclarecendo que pertence ao âmbito da Ética a reflexão acerca da primeira perspectiva ao passo que a outra é específica da Axiologia e da Filosofia do Direito. Não recusando as virtualidades deste ponto de vista, consideramos que a reflexão ética sobre a Justiça acaba por coincidir com o tema central da filosofia política, que consiste em saber o que é uma sociedade justa, pelo que não acompanhamos em toda a dimensão a precedente distinção, até porque a Justiça como valor é, sem margem para dúvida, de natureza ética. Abandonemos, porém, o limiar do que poderia não passar de desacordo semântico para olharmos o essencial da sua posição.

Após analisar as mais significativas teses filosóficas acerca da Justiça, desde o período pré-socrático ao pensamento platónico e aristotélico, de Cícero a S. Tomás de Aquino, detendo-se em Jean Bodin e em Leibniz, dando-nos uma panorâmica que torna patente a Justiça como princípio ou ideal, Braz Teixeira destaca os autores que a concebem como simples *convenção humana* (*Idem, ibidem*, p. 170), lembrando Epicuro e os Cépticos, com ecos no século XVII, mais tarde David Hume e Utilitarismo, para terminar referindo Alf Ross. Em seguida, debruça-se na reflexão contemporânea, evidenciando como a partir de meados do século XX, retorna a preocupação em fundamentar axiologicamente o Direito, destacando o pensamento de Chaim Perelman, Ilmar Tammelo, John Rawls (referindo a importante polémica com Robert Nozick) e, por fim, aludindo às propostas de Sergio Cotta. Não é de mais realçar esta larga panorâmica de teorias que possibilita, mediante sínteses luminosas, o encontro com as linhas mestras de fecundo dinamismo actual à volta da problemática filosófica do Direito. Mas qual o itinerário de Braz Teixeira?

O pensador português parte da tese que defende a Justiça como valor, princípio ou ideal de natureza objectiva (*Idem, ibidem,* p. 183) que dá sentido ao Direito, por consequência, este somente existe para que a Justiça se realize, pela qual é o Direito que deve ser aferido pela Justiça [...] não podendo, em consequência, esta consistir na conformidade com o Direito ou com a lei (*Idem, ibidem,* p. 184), daí que o Direito seja uma ordem normativa que pretende organizar a sociedade de acordo com a concepção da Justiça que se traduz na defesa das liberdades individuais, da igualdade humana, como já defendia Aristóteles, visando estabelecer rectidão moral na vida social e, portanto, postular a equidade como critério assente no respeito pela personalidade livre de cada um (*Idem, ibidem,* p. 185) e, como escreve em seguida, no que uma [*Iiberdade*] e outra [personalidade]implicam de direitos e bens exteriores, isto é, de propriedade (*Idem, ibidem*).

Poderá afirmar-se uma concreta coincidência entre justiça e igualdade? Para o Autor, a exigência nuclear de justiça implica tratamento igual relativamente a casos iguais e desigual aos casos desiguais; todavia, distinguir concretamente os que são iguais e os que o não são nem sempre é evidente na expressão legal, pelo que, dada a generalidade da lei, esta é sempre, de algum modo, uma matematização da Justiça, é, também, inevitavelmente uma forma imperfeita da Justiça e uma fonte potencial de injustiça (Idem, ibidem, p. 186). São palavras sibilinas que esclarecem claramente, ao que pensamos, que a ordem jurídica nem sempre é ordem de justiça. Dado que só de modo relativo é capaz de realizar a Justiça. Neste sentido se compreende que o Autor considere a Justiça como insubstancial (Idem, ibidem, p. 187) e tão-só uma meta, umobjectivo nunca plenamente realizado ou alcançado (Idem, ibidem), pelo que não parece possível conceber critérios de justiça objectivos, claros e precisos, donde é mais decisivo o papel de juiz do que o de legislador (Idem, ibidem, p. 188), e assim o conhecimento da Justiça revela-se de índole *intuitiva-emocional (Idem, ibidem,* p. 190) e axiológica, todavia mais radicado na vivência dos valores (Idem, ibidem, p. 191) do que na evidência racional objectiva.

Enfrentando a complexidade da gnosiologia da Justiça que, como se viu, se baseia em elementos axiológicos e não de estrita natureza lógico-dedutiva e considerando a sua aplicação prática, pensamos, a este propósito, que se acentua a importância de uma ampla formação interdisciplinar dos juristas no sentido da ultrapassagem de uma possível mentalidade positivista, mais preocupada em saber como é o Direito e menos interessada em pensar o que ele é na realidade. Claro que não esquecemos que o

jurista tem de aplicar o direito positivo, mas não deve assumir-se como mero técnico. Há uma tarefa fundamental na construção jurídica da sociedade e do Estado, aliás inadiável na hora presente – precisamente a luta pela Justiça contra o atroz atropelo da dignidade e liberdade humanas. Ora, tal luta brotará sempre de uma esclarecida reflexão sobre a Justiça, que para ser eficaz carece de uma adequada integração e valorização das perspectivas emergentes da chamada Ética Aplicada a fim de responder às exigências contemporâneas.

Regressemos, para concluir, a uma problema premente que Braz Teixeira equacionou, embora remetendo para futura obra o seu desenvolvimento e solução. Reconhecendo a Justiça como fundamento do Direito, é neste contexto estimulante que o Autor levanta a questão da própria fundamentação da Justiça, tema que considera implicar uma alargada reflexão de índole metafísica, mais rigorosamente situado no espaço de uma *ontoteologia* (*Idem, ibidem*, p. 192) do que no âmbito da Filosofia do Direito, dado que somente naquele domínio tem sentido a busca e possível resposta após conclusões acerca da ideia de Deus, da realidade do mal, das relações entre Justiça e caridade e do fundamento ontológico da própria liberdade (Idem, ibidem). Não duvidamos da importância em esclarecer estes aspectos, todavia, a este propósito, não cremos que o pensamento natural possa ultrapassar a consciência de uma douta ignorância, a menos que a Justiça apareça como entidade metafísica cuja essência possa ser encontrada, pelo que se nos afigura suficiente pensar a sua fundamentação como um conjunto de ideias dinâmicas e, por vezes, em conflito, mas capazes de suscitarem amplos consensos, fruto de uma activa racionalidade dialógica com vista a uma justificação dos *Direitos Humanos* que pensamos equivalentes à ideia de Justiça. Com efeito, a Justiça é a referência fundamental que configura a consciência ética ocidental e a sua matriz ideológica situa-se na interferência de três vectores: a religião judaico-cristã, o pensamento filosófico grego e o direito romano. Determinar a sua fundamentação será, ao que pensamos, não só considerar a detalhada história da reflexão ocidental sobre o seu significado, mas também pensá-la como incontornável categoria estruturada da ética social, designadamente como interpelante dos ordenamentos jurídico-sociais estabelecidos. Fundamentar é averiguar legitimidade, neste caso, dos enunciados normativos, ora a Justiça encontra sentido da sua fundamentação naquele absoluto que é a relação dialógica intersubjectiva, capaz de pôr termo ou, como escreveu Edgar Morin, resistir à crueldade do mundo<sup>13</sup>. Deste modo, creio que, a partir de uma perspectiva exclusivamente humana, a Justiça é um ideal que não necessita de um horizonte metafísico ou religioso para afirmar um sentido ético para a existência, até porque é o mais forte baluarte contra todas as formas de iniquidade. Porém, mais importante que nos demorarmos numa digressão que certamente nos conduziria ao problema faz relações entre Ética e Metafísica, importa concluir com duas palavras finais para com o António Braz Teixeira, filósofo do Direito que aqui homenageamos. Na realidade, nesta sua notável obra Sentido e Valor do Direito depara-se-nos muito mais do que uma introdução à filosofia jurídica, quer pelas sugestivas análises a que procedeu, quer pela lucidez e talento filosófico com que levantando perspectivas fecundas, se confronta com determinadas correntes de ideias filosófico-jurídicas e também pelas sucintas considerações finais com vista a um esforço fundamentador da ética jurídica. Apesar de este ensaio obedecer a uma intenção de síntese, e por isso se assinalaram apenas os tópicos mais significativos, porém suficientes, para despertar o desejo de aprofundar o seu estudo, não quero terminar sem exprimir simpatia e admiração pela vocação teorizadora de nítido timbre personalista de um Autor cujo pensar, independente e crítico, está animado por uma serena marca moralizadora, esclarecendo e reforçando, com uma essencial simplicidade, a fundamental missão de qualquer jurista – isto é, a determinação em praticar o Bem a par da imperiosa necessidade de construir e aplicar o Direito em prol de uma cidadania digna, responsável, dialógica e, porventura, feliz.

E regresso assim, entre a Amizade e o reconhecimento, a António Braz Teixeira, cidadão português e do mundo, norteado pelo culto da Justiça e da Filosofia e pelo amor à Liberdade, em permanente atenção ao ritmo dos tempos, como é visível nos muitos discursos e textos que proferiu e escreveu, manifestamente evidenciando a sua elevada formação cultural onde se destaca uma inteligência calma e prudente, mas brilhante e em harmonia com uma firme autenticidade de inquebrantável coerência.

Preparar estas palavras de tributo ao nosso homenageado foi uma tarefa muito gratificante, facilitada pela profunda admiração intelectual e cívica e pela grande estima pessoal que acalento há muito tempo. Por consequência, BEM HAJA! Com os meus melhores votos de que possamos beneficiar, durante muitos anos, do seu

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Edgar Morin, Éthique, vol. 6 de La Méthode, Seuil, Paris, 2004, p. 227.

convívio e do seu trabalho insubstituível e que este encontro de hoje seja para si, como no verso de John Keats, uma coisa bela e uma alegria para sempre!